



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO nº 0001/2025 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Recebemos vários pedidos de impugnação que notasse ser cópia, uma vez que, apresentam os mesmos textos argumentativos ao qual passamos a responder para todos:

Prezado(a) Eduardo Samuel de Moraes Silva e demais (Luiz Fernando; Yasmim Paula; Carlos Eduardo; Lucas Yuri; Amanda Silva; Luiz Henrique; Thiago Rhua; Ana Clara; Debora Cristina; Ana Vitória e Talita Alves)

A seguir, apresentamos resposta às impugnações.

**Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT**

**Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025**

A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, recebeu a impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Samuel de Moraes Silva, inscrito no CPF sob o nº 061.855.131-02, contra o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025. Após a análise das razões expostas, a UNEMAT manifesta-se para fundamentar a manutenção das cláusulas editalícias, especialmente quanto ao critério de julgamento.

**I. Da admissibilidade da impugnação**

A impugnação foi recebida dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. As alegações do impugnante, que questionam a legalidade e a finalidade do edital, foram devidamente analisadas por esta comissão e pela assessoria jurídica da UNEMAT.

**II. Dos fundamentos da decisão**

A UNEMAT reconhece a preocupação dos impugnantes com a função social da universidade e o acesso a uma alimentação justa e acessível para a comunidade acadêmica. No entanto, discorda veementemente da interpretação de que a adoção do critério de "maior retorno econômico" seria, por si só, contrária a esses princípios. A decisão por este critério encontra amparo legal e se justifica pelos seguintes pontos:

**A. Legalidade e conveniência do critério de maior retorno econômico**

- **Discricionariedade da Administração Pública:** A escolha do critério de julgamento é um ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado e em conformidade com a legislação aplicável. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33, prevê o "maior retorno econômico" como um dos critérios de julgamento, embora este critério seja mais comumente aplicado em contratos de eficiência, conforme art. 39 da mesma Lei.



UNEMATDIC20258153A





- **Concessão de uso onerosa:** O edital em questão trata de uma **concessão onerosa** de uso de bem público, e não de um serviço público de alimentação. Neste tipo de contrato, é legítimo que a Administração Pública, visando o interesse público secundário de minimizar as despesas públicas (uma vez que a mesma oferece a estrutura física, elétrica, hidráulica e mobiliários - mesas e bancos), e ainda, após a vistoria por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, órgão do Governo do Estado que estabelece o valor mínimo a ser pago para utilização do espaço público, adote o critério da maior oferta.
- **Vantajosidade sob o prisma do interesse público:** A vantajosidade de um contrato para a Administração Pública não se resume a um único aspecto. O retorno financeiro obtido com a concessão, por exemplo, pode ser utilizado para investir em melhorias na própria universidade, como na infraestrutura, pesquisa ou em programas de assistência estudantil.
- **Equilíbrio entre interesses:** A Administração deve buscar o equilíbrio entre o interesse público primário (o acesso à educação, incluindo condições adequadas de permanência) e o interesse público secundário (o retorno econômico). O impugnante presume, sem evidências, que um maior valor de aluguel inviabilizaria a oferta de preços justos, ignorando a possibilidade de que o mercado competitivo entre os licitantes e a capacidade de gestão do futuro concessionário possam conciliar ambos os objetivos. Além disso, é previsto no edital que os preços praticados não poderão ser abusivos, devendo ser praticado os preços de mercado, podendo a concedente realizar pesquisas de preços para confirmar se os valores são compatíveis com os praticados no mercado.

#### B. Ausência de ilegalidade e desvio de finalidade

- **Função social e caráter de exclusão:** A alegação de que o edital promove exclusão social por não regulamentar preços é um juízo de valor, e não uma ilegalidade. A função social da universidade não impõe, necessariamente, que a concessão de espaços comerciais internos seja feita com subsídios diretos aos produtos. A universidade oferece outras formas de garantir a permanência estudantil e a segurança alimentar, como auxílio-alimentação para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- **Descaracterização do espaço:** A concessão de espaço para lanchonete, mesmo com critério de maior retorno econômico, não descaracteriza a natureza pública do bem. O edital não transforma o espaço em fonte exclusiva de lucro, mas em uma forma de viabilizar um serviço à comunidade acadêmica, gerando recursos que retornam à própria instituição, assegurando assim, a possibilidade de melhorias e/ou ampliação do próprio espaço para o atendimento à comunidade.

#### C. Sobre a proposição de alternativas pelo impugnante





- **Inaplicabilidade dos critérios propostos:** As alternativas sugeridas pelo impugnante (menor preço por produto, tabela de preços máximos, etc.) representam uma ingerência excessiva da Administração Pública na gestão do negócio do concessionário, e não são típicas de uma concessão onerosa, conforme estabelece a Lei Estadual 11.109/2020, em seu artigo 47. Além disso, a estipulação de preço fixo ou máximo pode desestimular competitividade e a inovação, resultando em menor qualidade dos produtos ou serviços. Para se estabelecer o menor preço dos produtos a serem vendidos, deverá ser fixada tabela de produtos e nada além do que estiver estabelecido na tabela poderá ser comercializado, engessando a oferta de produtos. Esse critério impactará também na qualidade dos produtos, pois, uma vez que o maior desconto sobre os produtos passa a ser critério de seleção, e não pode o órgão público escolher marcas de produtos a serem comercializados, como forma de assegurar a rentabilidade necessária para sua manutenção, a empresa vencedora da licitação poderá comercializar produtos com qualidade inferior, para redução de custos.
- **Manutenção da competitividade:** O critério de maior retorno econômico garante a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, no sentido de maior receita obtida pelo uso do bem público. A universidade não pode ser obrigada a abdicar de receitas que podem ser aplicadas em outras áreas essenciais, apenas por suposições sobre o impacto nos preços finais, até mesmo, porque a supressão da onerosidade, conforme prevê a Lei 11.109/2020, somente poderá ocorrer em casos bem específicos como o "desenvolvimento de atividades de assistência social, saúde, esportes ou educação, por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com utilidade pública legalmente reconhecida e, a atividade da cantina universitária não enquadra nessa modalidade.

### III. Conclusão

A UNEMAT, em análise às impugnações apresentadas, decidiu por **indeferir o pedido de suspensão do edital**. A fundamentação exposta demonstra a legalidade da escolha do critério de julgamento, a legitimidade da concessão onerosa para um bem público de uso especial e a ausência de desvio de finalidade ou prejuízo desproporcional ao interesse público. O edital, em sua forma atual, não viola os princípios constitucionais ou as disposições da Lei nº 14.133/2021. A administração da universidade reitera seu compromisso com a comunidade acadêmica e com a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público, considerando todos os seus aspectos, inclusive o financeiro.

Comunica-se que o processo licitatório prosseguirá conforme o cronograma estabelecido no Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Cáceres-MT, 15 de outubro de 2025.

**Campus Universitário Jane Vanini  
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT**





Governo de Mato Grosso  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



PAULO SERGIO PIRES DA SILVA  
PTES / AGENTE UNIVERSITÁRIO  
SUPERVISOR DE COMPRAS EM SUBSTITUIÇÃO  
Campus Universitário Jane Vanini  
Matrícula nº: 257951

ANDERLUCI DOS SANTOS ZANETTI COORDENADORA DE PLANEJAMENTO Diretoria de Unidade Regionalizada Administrativa Campus Universitário Jane Vanini Portaria 2888/2022	PROF. DR. RINALDA BEZERRA CARLOS ORDENADORA DE DESPESA Diretoria Política, Pedagógica e Financeira Campus Universitário Jane Vanini Portaria 116/2023
---	---



UNEMATDIC20258153A



Assinado com senha por PAULO SERGIO PIRES DA SILVA - SUPERVISOR DGA-7 LC 319 / CAC-SC - 16/10/2025 às 10:19:08,  
ANDERLUCI DOS SANTOS ZANETTI - DIR UNID REGIONALIZ / CAC-DURA - 16/10/2025 às 10:24:36 +1 Pessoas - Para  
verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 31381573-981 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381573-981>

SIGA